



ACORDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052743-73.2012.814.0301

APELANTE: ALDECINEIDE CRUZ E SILVA

ADVOGADO: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO

APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA: – ATO DE CONCESSÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003 – VERBA DE CARÁTER PROVISÓRIO – VEDAÇÃO À INCORPORAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação Cível em Ação de Incorporação de Auxílio-Moradia:

2. Cinge-se a controvérsia recursal à incorporação de Auxílio-Moradia. Militar Estadual transferido à inatividade. Impossibilidade de Incorporação. Verba de caráter indenizatório e transitório.

3. Auxílio Moradia. Art. 32, 2 e 3 e art. 52, 1, 2 e 3 da Lei n.º 4.491/1977. Impossibilidade de incorporação. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Manutenção da sentença de improcedência.

4. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL em autos de AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AUXÍLIO MORADIA, tendo como DIREITO DA 3al ()a ental Presidente Costa e Silva to do recurso para acartar-se as preliminares de in Isentenciados IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e ALDECINEIDE CRUZ E SILVA.

Acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira e Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052743-73.2012.814.0301

APELANTE: ALDECINEIDE CRUZ E SILVA

ADVOGADO: ALANA DOS SANTOS CARNEIRO

APELADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ



PROCURADORA AUTÁRQUICA: MILENE CARDOSO FERREIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatório

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ALDECINEIDE CRUZ E SILVA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Incorporação de Auxílio-Moradia ajuizada por si em face do IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, ora apelado, julgou improcedente a pretensão esposada na inicial. Consta das razões deduzidas na inicial que a requerente é Tenente-Coronel da reserva, ressaltando que, a quando de sua transferência à inatividade, fora-lhe suprimido o Auxílio-Moradia.

Considerando presentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 23).

O feito seguiu tramitação até prolatação de sentença (fls. 79-81) que julgou improcedente a pretensão esposada na inicial, sob o entendimento de inexistência do direito na pretensão da autora.

Consta ainda do decisum, a condenação da autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão restar suspensos face o deferimento da Justiça Gratuita.

Inconformada, a autora apresentou recurso de Apelação (fls. 82-88).

Sustenta que a sua transferência para a inatividade fora concedida na forma da Portaria n. 0723, sendo de forma arbitrária e ilegal suprimido o Auxílio-Moradia, em violação às Leis n. 5251/1985 e 4.491/1973.

Afirma que o Auxílio-Moradia tem natureza de indenização, razão pela qual é incorporável aos proventos do militar a quando de sua passagem à inatividade, requerendo o pagamento da referida vantagem e das diferenças havidas desde o ajuizamento, incluindo, outrossim, o quinquênio anterior.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 90).

Em contrarrazões (fls. 91-93), o IGEPREV pugna pela manutenção da sentença

Os autos foram distribuídos à Desembargadora Elena Farag (fls. 95), que instou a Procuradoria de Justiça a se manifestar (fls. 97), a qual deixou de exarar parecer aduzindo inexistir interesse público capaz de ensejar a sua intervenção (fls. 99-101).

Face a aposentadoria da então relatora, o feito fora Redistribuído à apreciação do Juiz-Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior (fls. 102), conforme a Ordem de Serviço n. 10/2015-VP, e, por sua vez, remetidos à Relatoria da Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (fls. 103), que julgou-se suspeita para atuar no feito (fls. 105). Novamente redistribuído, coube-me a Relatoria do feito (fls. 107).

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão em Pauta de Julgamento.

VOTO



JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

QUESTÕES PRELIMINARES

À míngua de questões preliminares, atenho-me ao mérito.

DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao pedido de incorporação do Auxílio-Moradia aos proventos de servidora militar transferida à inatividade.

Feitas essas considerações aprofundo-me na questão posta ao exame desta Câmara:

A questão principal versa acerca da incorporação de Auxílio-Moradia da servidora militar transferida à inatividade, conforme a Portaria RR n. 0723, de 01 de setembro de 2009 (fls. 22).

O Auxílio-moradia encontra-se descrito no artigo 32, 2 e 3, da Lei Estadual n. 4.491/77 que assim dispõem:

Art. 32 – O policial militar em atividade faz jus a:

1.(...)

2.Moradia, para si e seus dependentes, em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente.

3.Indenização mensal para moradia quando não houver o imóvel de que trata o item 2(dois) acima.

Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade.

Neste sentido, preleciona o renomado doutrinador Hely Lopes Meireles:

As gratificações – de serviço ou pessoais – não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 396/397)

Desta feita, firmo entendimento de que o auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor. Aqui, oportuno conhecer o art. 52 da Lei n° 4.491/73:

Art. 52. O policial militar em atividade faz jus a:



- 1 – alojamento em sua organização policial-militar quando aquartelado;
- 2 – moradia, para si e seus dependentes em imóvel sob a responsabilidade do Estado ou Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;
- 3 – indenização, mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o item dois (2) acima.

Inconteste, como se vê, no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio-moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque.

Corroborando o entendimento acima esposado, vejamos os entendimento desta Corte:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR INATIVO - POLICIAL MILITAR PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INCORPORAÇÃO - PROVENTOS - AUXÍLIO MORADIA - IMPOSSIBILIDADE.

1. O Auxílio Moradia é verba de caráter indenizatório e transitório, pago aos Policiais Militares em decorrência da peculiaridade da atividade que exercem, deixando de haver motivos para o seu pagamento quando da passagem para a inatividade. Como verba de natureza indenizatória não integra a remuneração, bem como não se incorpora aos proventos na inatividade do policial.

2. Finalizada a condição especial para o seu recebimento, também cessará a obrigação de pagamento da referida verba, não havendo que se falar em eventual direito à incorporação de tal vantagem aos proventos da aposentadoria.

3. Ausência de requisitos. Recurso conhecido, porém desprovido. (201330300950, 139462, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/10/2014, Publicado em 29/10/2014)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL/ REEXAME NECESSÁRIO. EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. CONDENAÇÃO DO IGEPREV AO PAGAMENTO DE MULTA. REJEITADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Auxílio Moradia só é devido para os Policiais Militares que ainda estão em pleno exercício de sua atividade (artigo 52, da Lei nº 4.491/73).

2. Não houve qualquer omissão ou contradição passível de integração ou esclarecimento, sendo manifesto o intuito do embargante de rediscutir o entendimento outorgado por esta Corte à questão debatida nos autos.

3. Não houve prequestionamento da matérias nos presentes Aclaratórios, pois a Embargante menciona que o seja declarado e sequer cita os dispositivos que considera violados, sem especificar a matéria que não foi analisada por esta Corte de Justiça.

4. A alegação de que o IGEPREV estaria litigando de má-fé, é rejeitado tal argumento uma vez que a ação do instituto previdenciário não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC.

5. Recurso conhecido e improvido, mantendo integralmente o acórdão nº 93.985. (201030084383, 95929, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 17/03/2011,



Publicado em 31/03/2011).

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE MORADIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUXÍLIO MORADIA. DIREITO DO POLICIAL MILITAR EM ATIVIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou improcedente a Ação Ordinária de Incorporação de Indenização de Moradia com pedido de Tutela Antecipada por ele proposta. II - Alega o apelante: 1) que é militar inativo do Estado do Pará e que em razão da transferência para inatividade, teve suprimido o seu auxílio-moradia no percentual de 30% (trinta por cento), auxílio este que lhe era pago ininterruptamente. Em face do ocorrido, requereu a incorporação e o pagamento de auxílio-moradia, inclusive os retroativos, tudo devidamente atualizado; 2) que a supressão da referida indenização é ilegal, pois os valores perderam qualquer caráter de transitoriedade que poderiam ter e passaram a integrar o patrimônio jurídico do militar estadual. Requer ao final o provimento do recurso. III - Esta vantagem é devida somente aos servidores que estão em pleno exercício de suas funções, nunca aos servidores que já estão na inatividade. O auxílio-moradia é verba de caráter transitório, devida aos policiais militares quando observada uma determinada situação, como a falta de imóvel de propriedade do estado destinado a abrigar o servidor, conforme estabelece o art. 52 da Lei nº 4.491/73. Inconteste, como se vê no caput do artigo mencionado, que somente o policial militar em atividade faz jus ao auxílio moradia. Desta forma, tão logo o militar seja transferido para a reserva, cessará a percepção da vantagem em seu contracheque. IV - Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, negando-lhe provimento, para a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta. (2015.04583604-17, 154.110, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-02)

Assim, irrepreensíveis me afiguram os elementos de fato e de direito que sustentaram a sentença de improcedência, merecendo ser integralmente mantida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todas as disposições da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara de Fazenda da Capital.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora